



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI
PARECER

Processo nº

Origem: PGM

Interessados: Cleonice Costa Pereira

Assunto: Impugnação ao Edital nº 02 de 20 de janeiro de 2017 em relação ao cargo de professor de educação infantil

Ementa: Impugnação ao Edital nº 02 de 20 de janeiro de 2017 em relação ao cargo de professor de educação infantil. Suposta ilegalidade relativa à definição das atribuições do cargo no Edital. Hipótese não caracterizada. Atribuições de cargos definidas em Lei. Princípio da Legalidade. Art. 37, II da CF. Precedentes do STF. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e eventuais providências quanto a possíveis tentativas de se tumultuar o concurso público sem fundamentos jurídicos minimamente razoáveis. Pelo indeferimento.

1. Versam os autos sobre impugnação ao edital do concurso público para provimento do cargo de professor de educação infantil, edital nº 2, de 20 de janeiro de 2017. Em suma, alega o impugnante que deve ser alterado o tópico do edital relativo às atribuições do cargo, uma vez que supostamente as atribuições não poderiam ser as mesmas daquelas definidas para o cargo de professor do 1º ao 5º ano do ensino fundamental. Fundamenta seu pleito no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação).

Em síntese, o relatório.

2. Primeiramente, cumpre salientar que o presente pedido de impugnação carece de fundamentação fática e jurídica quanto ao seu objeto. Ocorre que o impugnante considerou os termos definidos na Lei Federal nº 9.394/96 para justificar a alteração pretendida quanto às atribuições do cargo em questão. Entretanto, tal legislação apenas define os princípios norteadores para aqueles que irão exercer atividades relacionadas com a educação infantil. As atribuições dos cargos integrantes da Administração Pública Municipal são definidos em leis municipais e, sendo assim, o edital apenas reproduz os ditames estabelecidos nas respectivas legislações.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI

3. Nesse sentido, a descrição das atribuições para o cargo de professor infantil já se encontra de maneira DETALHADA no edital do certame, de acordo com as Leis Municipais nº 4.519/1996 e lei 4.731/1998

4. Assim, veja-se o disposto no cabeçalho do edital nº 01 de 13 de julho de 2016:

O Prefeito do Município de Maceió, no uso de suas atribuições, torna pública a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Município de Maceió, mediante as condições estabelecidas neste Edital. Este Concurso reger-se-á de acordo com os termos da Constituição Federal; da Lei Municipal nº 4.519, de 13 de junho de 1996, que cria cargos públicos no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal; da Lei Municipal nº 4.731, de 02 de julho de 1998, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério do sistema público municipal de educação; da Lei Municipal nº 5.315, de 12 de setembro de 2013, que cria novos cargos de professor no magistério público municipal; da Lei Municipal nº 5.344, de 29 de dezembro de 2003, que cria novos cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Maceió – SEMED; da Lei Municipal nº 5.844, de 29 de dezembro de 2005, que cria novos cargos para o Quadro de Funcionários Efetivos da SEMED; da Lei Municipal nº 5.637, de 27 de setembro de 2007, que cria novos cargos para o Quadro de Funcionários Efetivos da SEMED; da Lei Municipal nº 4.973/2000, que institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió; da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de março de 2000, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Ativos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações da Prefeitura Municipal de Maceió e da Lei Municipal nº 6.593, de 30 de dezembro de 2016, que reorganiza a estrutura administrativa dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta integrantes do Poder Executivo do Município de Maceió e dá outras providências

5. As atribuições de um cargo estão previamente reguladas em lei e antecedem a realização do concurso público específico. Sendo criadas por lei, as alterações em tais atribuições devem obedecer estritamente ao que preceitua o comando normativo. Sua alteração exige, por conseguinte, a edição de uma nova lei. Não será o edital do concurso o instrumento apto para fazê-lo. É sabido que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico, entretanto, tal premissa não autoriza a Administração alterar, unilateralmente, por norma incompetente, as atribuições dos cargos, sob pena de ilegalidade. Assim o é porque a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego:



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI

Art. 37. (omissis)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6. Diante do exposto, fica fácil perceber a confusão realizada pela impugnante quanto às atribuições do cargo. Note-se que o caso em tela encontra-se plenamente de acordo com os preceitos legais, uma vez que as atribuições de quaisquer cargos são atribuídas por lei, não podendo ser alteradas por edital de concurso. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. [MS 26.955, rel. min. Carmen Lúcia, j. 1º-12-2010, P, DJE de 13-4-2011.]. Grifou-se

7. Ademais, cumpre ressaltar que todo o processo de elaboração do concurso público foi devidamente acompanhado de perto pelo Ministério Público, não havendo quaisquer irregularidades. Igualmente, salienta-se também o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF quanto à impossibilidade de alteração do edital de concurso público:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. [AI 332.312 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 6-4-2011. = RE 604.498, rel. min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 12-4-2012, DJE de 17-4-2012. Grifou-se

8. Como se observa, a Administração Pública Municipal deve restar adstrita ao que preceitua a legislação reguladora do cargo. Instituir atribuições outras para além das previstas na lei que criou o cargo de professor da educação infantil, por



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI

meio de aditivo ao edital do concurso, constitui flagrante ilegalidade. Além disso, qualquer profissional da educação tem consciência de que existe um espaço de liberdade no que tange as diretrizes curriculares nacionais e o exercício da atividade docente. Esse espaço de liberdade é construído COLETIVAMENTE por cada escola, no âmbito da definição do seu Projeto Pedagógico. As atividades de educação infantil por certo devem ser distintas das atividades desenvolvidas em séries mais avançadas. E isso é um truísmo. Mas isso não significa que o texto da lei seja uma camisa de força para o Administrador Escolar. A impugnante efetua confusão basilar entre os aspectos formais do direito e os aspectos discricionários de que se revestem os atos administrativos. Do ponto de vista formal, o concurso tem de obedecer estritamente ao que preceitua a lei. A descrição dos cargos, seus quantitativos, suas atividades, suas remunerações são fixados em lei e apenas por lei devem ser alterados. Em segundo lugar, o Administrado Escolar define o exercício das atribuições dentro do planejamento pedagógico da escola, e aqui reside um amplo espectro de possibilidades, uma vez que o PPC é uma peça construída coletivamente com a comunidade escolar. Confundir ambas as instâncias é revelador do desconhecimento do funcionamento da estrutura educacional no Brasil.

9. Deve-se estranhar não tenha a impugnante questionado eventual equívoco na legislação quando da sua edição. Fazê-lo agora conduz à ilação de que os objetivos são apenas e tão somente tumultuar um certame que desde o nascedouro vem sendo acompanhado de perto pelos órgãos de controle, em especial pelo Ministério Público Estadual e de Contas. Nesse sentido, considerando todo o exposto, caso a impugnante não se convença e decida por judicializar uma questão que não apresenta o mínimo caráter de ilegalidade, restará evidente a caracterização de má-fé, uma vez que não há fundamentos para sustentar a impugnação em análise. Veja-se o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA SEMED, SMCI

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

10. No caso em tela, resta evidente que a descrição das atribuições dos cargos objeto de impugnação está condizente com os ditames legais e, sendo assim, a eventual judicialização do presente pedido de impugnação poderá configurar a má-fé da ora impugnante, devendo esta arcar com as consequências legais de tal ato.

11. Portanto, resta demonstrado que não há razões jurídicas para o inconformismo do impugnante, razão pela qual indefiro o pedido de impugnação.

12. Solicito à COPEVE que extraia cópias deste parecer, encaminhando-o ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e eventuais providências quanto a possíveis tentativas de se tumultuar o concurso público sem fundamentos jurídicos minimamente razoáveis.

É o parecer.

Maceió, AL, 30 de janeiro de 2017.

Prof. Dr. Fernando Sérgio Tenório de Amorim
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DO
CONCURSO PÚBLICO DA SEMED E SMCI
Procurador do Município de Maceió
OAB/AL 4.617